



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.137 – COSIT
DATA	23 de junho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8439.10.90

Mercadoria: Diluidores de pasta de celulose branqueada, com capacidade nominal igual ou superior a 13.000 m³, dotados de agitadores e quebravórtice para uniformização e ajuste da consistência da pasta de celulose.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Informações sigilosas

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a diluidores de pasta de celulose branqueada, com capacidade nominal igual ou superior a 13.000 m³, dotados de agitadores e quebra-vórtice para uniformização e ajuste da consistência da pasta de celulose. Possui a forma semelhante de um silo vertical cilíndrico.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O equipamento a ser classificado assemelha-se a um tanque/reservatório com capacidade volume nominal de 13.000 m³, **dotado de dispositivos mecânicos**, como agitadores, que possuem a função de evitar a estagnação da polpa de celulose, garantindo que não haja uma distribuição de consistência desigual no interior do equipamento, bem como de um “quebra vórtice”, que tem a função de evitar a formação de vórtices, como o próprio nome sugere, garantindo que a estabilidade da pasta no interior do equipamento seja mantida.

6. Para melhor entendimento do alcance da posição 84.39, que inclui as máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, que esclarece que em sua abrangência estão, **entre outros**, os seguintes equipamentos:

*A presente posição compreende as máquinas e aparelhos para fabricação de pastas de matérias fibrosas celulósicas a partir de diversas matérias ricas em celulose (madeira, palha, bagaço, desperdícios de papel, etc.), quer estas pastas se destinem à fabricação de papel quer a outros fins tais como a indústria de matérias têxteis artificiais, de explosivos, de painéis de fibras vegetais. Compreende também as máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão quer a partir da pasta já preparada (por exemplo, a pasta mecânica ou química) quer diretamente a partir de algumas matérias-primas (madeira, palha, bagaço, desperdícios de papel, etc.), bem como as máquinas para acabamento ou preparação de papel ou do cartão, tendo em vista suas diversas aplicações, exceto as máquinas impressoras da **posição 84.43**.*

I.- MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS

Entre as máquinas e aparelhos incluídos neste grupo, podem citar-se:

A) As **máquinas e aparelhos para tratamento preliminar de matérias-primas para fabricação da pasta**, tais como:

- 1) Os **agitadores e outros desfibradores de papel ou cartão usados**.
- 2) As **abridoras ou desfibradoras de palha** ou de matérias semelhantes, mesmo com dispositivo de desempoeirar.
- 3) Os **trituradores de bambu**, de cilindros, e os **corta-palhas** especiais para a indústria papeleira.
- 4) As **máquinas para cortar toras (toros) em aparas**, e as **selecionadoras peneiradoras de aparas**.
- 5) As **desfibradoras de toras (toros), de mós**.
- 6) As **máquinas**, do tipo Masonite, de **desintegrar aparas**, em fibras, por meio de uma forte compressão seguida de uma depressão brusca.

B) Os **crivos e classificadores-depuradores de pasta**, nos quais a pasta muito diluída se classifica pela grossura das fibras e se depura por meio de um jogo de peneiras que retêm as fibras insuficientemente trituradas, os nós, grumos ou impurezas diversas, **exceto** os depuradores e refinadores centrífugos (**posição 84.21**).

C) As **pressas para pasta**, máquinas para concentração e transformação em folhas das pastas saídas dos trituradores mecânicos (pasta mecânica) ou dos digestores (pastas químicas).

D) As **refinadoras**, geralmente compostas de um invólucro cônico fixo guarnecido interiormente de lâminas embotadas, no qual gira um cone também provido de lâminas; a pasta diluída que atravessa o aparelho é violentamente agitada entre as lâminas que esmagam os grumos e dão à pasta uma consistência regular.

E) As **máquinas trituradoras e desfibradoras**, que trabalham a pasta de papel já preparada a fim de obter uma pasta celulósica especialmente obtida com vistas a uma aplicação específica (preparação de nitrocelulose, por exemplo).

7. Ainda que tal máquina não esteja exemplificada literalmente nas Nesh da posição 84.39, não há dúvida de que o presente equipamento seja especializado e específico para a indústria de fabricação de pastas de matérias celulósicas, por conta de todas as suas características. Assim sendo, conclui-se que sua função é melhor descrita pela posição 84.39, cujo texto e aberturas em subposição de 1º nível são os seguintes:

84.39	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.
8439.10	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
8439.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão
8439.30	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão
8439.9	- Partes:

8. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

9. Sendo utilizado em uma das etapas para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, o produto em questão deve se classificar na subposição NCM 8439.10.

10. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. A posição 8439.10 possui os seguintes desdobramentos regionais:

8439.10	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias-primas
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta
8439.10.30	Refinadoras
8439.10.90	Outros

12. Por **não** se tratar de uma máquina para tratamento preliminar de matérias-primas, nem ser destinada à classificação da pasta ou para refino da polpa formada, a mercadoria classifica-se no item residual 8439.10.90, que é o código NCM a ser a ela aplicado.

13. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.39), RGI 6 (texto da subposição 8439.10) e na RGC 1 (texto do item 8439.10.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8439.10.90.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de junho de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 2ª Turma